



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, que Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jaques Wagner

07 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem como foco principal disciplinar o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

Em síntese, o projeto substitui o antigo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não) pelo SPVAT. Propõe-se o estabelecimento de novo marco legal de seguro obrigatório estruturado por meio de um modelo de fundo mutualista privado, sem personalidade jurídica, cujo agente operador será a Caixa Econômica Federal, no qual os recursos necessários para financiar o pagamento das indenizações seriam cobrados, anualmente, dos proprietários de veículos. Esse novo regime

dar-se-ia apartado das disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com regras próprias e distintas às aplicáveis ao mercado segurador privado, com submissão a uma governança pública a ser efetuada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

A proposta traz, ainda, previsão de tratamento para eventual déficit de recursos necessários para quitar as obrigações com o *run-off* do modelo DPVAT, referente aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023. Tal previsão contempla a possibilidade de cobrança de prêmios temporários de equacionamento, cujos preços serão fixados pelo CNSP.

Argumenta o Poder Executivo, como autor da proposição, que um dos maiores desafios na adoção do modelo de seguro obrigatório em regime de livre concorrência consistia na sua coexistência com o mecanismo de cobertura universal, com previsão de pagamentos de indenizações para acidentes causados por veículos inadimplentes e não identificados. Trata-se de cobertura distinta do padrão típico dos contratos de seguro privado e cuja sistemática apresentou falhas e ineficiências no passado.

Diante disso, o Poder Executivo conclui que a proposta busca preservar a característica inerente ao atual modelo do seguro DPVAT, representada pela cobertura para acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes. Argumenta-se ainda que a medida é relevante para assegurar a natureza de política social do seguro obrigatório, com cobertura universal às vítimas de trânsito, e que, de certo modo, justifica a adoção de um modelo regulatório de gestão centralizada, o qual possibilitará, inclusive, a condução de mecanismos de subsídios cruzados a fim de evitar a ocorrência de prêmios excessivos ou de ausência de oferta em determinadas regiões do Brasil.

A matéria tramitou na Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável na forma do substitutivo apresentado pelo relator Deputado Carlos Zarattini, com alterações, sendo as principais:

- (i) ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir também o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente; despesas com serviços funerários; e despesas

com a reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;

- (ii) alteração da sede normativa para fixação dos valores de indenização, bem como aprovação de diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT, de modo que, em lugar de decreto, esses temas sejam regulamentados em resolução do CNSP;
- (iii) melhor especificação da cobertura do SPVAT, para prever que o pagamento da indenização deste seguro se dará independentemente da existência de dolo ou culpa;
- (iv) alteração da regra de pagamento da indenização, de modo a especificar que ele se dará exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário;
- (v) inclusão de regra específica para prever a admissibilidade, para fins de prova perante o agente operador do SPVAT, de documentos assinados de forma eletrônica, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;
- (vi) inclusão de regra específica para estabelecer que os pedidos de indenização do SPVAT devem ser processados e respondidos pelo agente operador preferencialmente por canal eletrônico próprio, disponibilizado na internet;
- (vii) instituição de obrigação ao agente operador de aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, a segurança, a agilidade e a prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro;
- (viii) inclusão de regra específica para prever a possibilidade de que o agente operador do SPVAT contrate pessoas jurídicas especializadas em regulação de sinistro, com experiência e capacidade técnica e operacional comprovadas; e

- (ix) inclusão de regra específica para prever o repasse aos municípios e estados onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento;

A matéria foi aprovada em plenário com aprovação da Emenda nº 2, que estabelece que as indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência da futura lei complementar serão também cobertas pelo SPVAT com base nas coberturas e valores aplicáveis a este exercício.

O texto aprovado em plenário altera também o art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Novo Arcabouço Fiscal, antecipando a permissão para abertura de crédito suplementar, em caso de desempenho favorável na arrecadação de receitas primárias, da data de divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias do 2º bimestre para a data do relatório do 1º bimestre.

No Senado, a matéria foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a análise da matéria tanto sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade, quanto em relação ao seu mérito.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o art. 22, incisos VII XI e XXIII da Constituição Federal, determina que compete à União legislar privativamente sobre seguros, trânsito e transporte, e seguridade social, respectivamente. Além disso, por ser a proposição apresentada pelo Poder Executivo, não há que se falar em vício de iniciativa no tocante à alteração da competência de órgãos e entidades da administração direta e indireta federal.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, observe-se que os recursos necessários para financiar o pagamento das indenizações do SPVAT serão custeados exclusivamente pelos proprietários de veículos automotores, com possibilidade de compensações entre diferentes exercícios para fazer

frente a possíveis erros ou desvios de estimativa, não havendo, portanto, impacto no gasto público.

No tocante ao mérito, o seguro obrigatório de acidentes de trânsito, que vem funcionando no Brasil desde 1967, cumpre importante função de compensar externalidades negativas produzidas pelos acidentes e os danos pessoais correspondentes. A cobertura universal garante uma cobertura ampla, inclusiva e de proteção social. Especialmente para as classes mais vulneráveis, que muitas vezes não possuem condições de arcar com os custos de tratamento médico ou o sustento do lar em caso de perda ou incapacidade do familiar provedor.

Destaque-se também que os recursos contribuem para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a redução de mortalidade e gravidade de acidentes, com a parcela destinada à Secretaria Nacional de Trânsito, para investimento em ações de educação e prevenção de acidentes.

Entretanto, apesar dos aprimoramentos regulatórios, o modelo de consórcio do DPVAT não se mostrou satisfatório para atender aos objetivos do seguro obrigatório, tendo sido objeto de fraudes sistemáticas e irregularidades que levaram à atuação intensa de órgãos públicos, como a Polícia Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Em novembro de 2020, as seguradoras consorciadas comunicaram à Susep que o consórcio vigente à época (Consórcio DPVAT) seria dissolvido a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme decisão deliberada em assembleia geral, preservando suas responsabilidades para o pagamento das indenizações relativas apenas aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Assim, desde 2021, a Caixa Econômica Federal realiza a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações referentes ao seguro DPVAT, visando garantir, de modo excepcional e temporário a continuidade do pagamento das indenizações referentes a todos os sinistros ocorridos a partir de janeiro de 2021.

Ao final de 2022, dada a ausência de seguradoras interessadas em constituir consórcio para operacionalizar o Seguro DPVAT, editou-se a Medida Provisória nº 1.149, de 2022, convertida na Lei nº 14.544, de 4 de abril de 2023, que estabeleceu a Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores

de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT, realizasse a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações, de modo a assegurar a sua continuidade, referente aos acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

O projeto em análise apresenta proposta que preserva a característica inerente ao modelo do seguro DPVAT, representada pela cobertura para acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes. Trata-se de medida relevante para assegurar a natureza de política social do seguro obrigatório, com cobertura universal às vítimas de trânsito, e que, de certo modo, justifica a adoção de um modelo regulatório de gestão centralizada, o qual possibilitará, inclusive, a condução de mecanismos de subsídios cruzados a fim de evitar a ocorrência de prêmios excessivos ou de ausência de oferta em determinadas regiões do Brasil.

As modificações promovidas pelo substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados aperfeiçoaram o projeto, especialmente quanto à ampliação do rol de despesas cobertas pelo SPVAT, para incluir também o reembolso de despesas com assistências médicas e suplementares – onde não estejam disponíveis pelo SUS –, quanto às regras de processamentos dos pedidos de indenização e a previsão do repasse aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT.

Por fim, com a modificação da LCP nº 200, de 2023, o desempenho esperado para a arrecadação federal em 2024 permitiria hoje a expansão do limite da despesa primária do Poder Executivo em 0,8%, o equivalente a R\$ 15,7 bilhões. Tal percentual advém da diferença entre o limite máximo para a expansão real da despesa primária, constante do Novo Arcabouço Fiscal, de 2,5%, e o índice calculado para o crescimento real do limite da despesa primária estabelecido na Lei Orçamentária de 2024, de 1,7%.

O citado aumento do limite de despesa traduzir-se-ia na mera antecipação do momento em que ocorreria a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo. Saliente-se que a medida não desobrigaria esse Poder da obrigatoriedade de expurgar a despesa adicional da base de cálculo do limite de gastos de 2025, no que ela fosse incompatível com o percentual de 70% do crescimento real da receita primária verificado ao final deste ano, tampouco do cumprimento da meta de resultado primário e do teto de despesa estabelecido pelo marco fiscal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), de autoria do Poder Executivo.

A complementação refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 4, do Senador Carlos Viana, altera dispositivos do PLP para que a contratação do DPVAT seja obrigatória apenas àqueles proprietários que não possuam cobertura de outros seguros e planos privados de assistência à saúde

A Emenda nº 5, do Senador Carlos Viana, altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o custeio do fundo mutualista do SPVAT entre as destinações permitidas para a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

A Emenda nº 6, do Senador Carlos Viana, modifica o art. 9º do PLP, a fim de garantir a possibilidade de serem destinadas ao fundo mutualista do SPVAT dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

A Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, em seu comando legal, propõe a supressão da possibilidade de destinação de parcela dos prêmios do SPVAT à Seguridade Social, ao passo que, em sua justificação, objetiva suprimir a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 8, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 1º da matéria para que a obrigatoriedade de contratação do SPVAT não se aplique aos proprietários de veículos automotores que comprovem a contratação de seguro contra terceiros com cobertura igual ou superior àquela do SPVAT.

A Emenda nº 9, do Senador Alan Rick, suprime o art. 20 e altera o art. 25 do PLP, para excluir a previsão de multa de trânsito por atraso no pagamento do SPVAT.

A Emenda nº 10, do Senador Alan Rick, veda a diferenciação de categoria tarifária por tipo de veículo.

A Emenda nº 11, do Senador Alan Rick, isenta o proprietário pessoa física de contratar o seguro para outros veículos que possua em seu nome, dentro do mesmo período de vigência.

A Emenda nº 12, do Senador Alan Rick, isenta condutores que exercem atividade remunerada do pagamento do SPVAT até o limite de um veículo.

A Emenda nº 13, do Senador Mecias de Jesus, permite que os débitos do SPVAT sejam pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou abordagem de trânsito, através de sistemas de pagamento eletrônico.

A Emenda nº 14, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que os agentes de trânsito deverão informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT.

A Emenda nº 15, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que a indenização seja paga em instituição bancária qualquer, de livre escolha do beneficiário.

A Emenda nº 16, do Senador Mecias de Jesus, pretende disciplinar a forma de funcionamento do canal eletrônico do agente operador do SPVAT.

A Emenda nº 17, do Senador Rogerio Marinho, suprime a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 18, do Senador Rogério Carvalho, estipula que a vítima de acidente de trânsito receberá os valores das coberturas, exceto morte.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, desobriga a contratação do SPVAT por parte das pessoas físicas proprietárias de veículos automotores que se enquadram na faixa de isenção do imposto de renda.

A Emenda nº 20, da Senadora Damares Alves, transforma o SPVAT de um seguro obrigatório para um seguro facultativo.

A Emenda nº 21, da Senadora Damares Alves, especifica valores para as indenizações cobertas pelo SPVAT bem como impõe que esses valores sejam corrigidos anualmente pelo IPCA.

A Emenda nº 22, da Senadora Damares Alves, elimina a modificação do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 23, do Senador Marcos do Val, estipula que o cônjuge e os herdeiros da vítima receberão os valores da cobertura de morte e de reembolso de despesas com serviços funerários, enquanto a vítima do acidente de trânsito receberá as quantias das demais coberturas.

A Emenda nº 24, do Senador Vanderlan Cardoso, torna o SPVAT um seguro de contratação facultativa.

As Emendas nºs 4, 8, 11, 12, 19, 20 e 24 não são acolhidas por afetarem o caráter de obrigatoriedade do pagamento do seguro. A introdução de hipóteses de exceção, parcial ou total, à obrigatoriedade do pagamento dificulta o equilíbrio atuarial do modelo proposto para o SPVAT. Não acolhemos também a Emenda nº 9, que propõe não multar o atraso no pagamento do SPVAT, o que entendemos ser uma forma de flexibilizar a obrigatoriedade do seu pagamento.

As Emendas nº 5 e nº 6 são rejeitadas por criarem previsão de trazer ao fundo mutualista do SPVAT receitas advindas de outras destinações do orçamento da União, o que entendemos alterar substancialmente o funcionamento do novo modelo de seguro para proteção de vítimas de acidentes de trânsito, estruturado em recursos dos prêmios pagos pelos proprietários dos veículos.

Deixamos de acatar as Emendas nº 7, nº 17 e nº 22, que pretendem suprimir o art. 27 da proposição, uma vez que o Novo Arcabouço Fiscal não terá a sua essência alterada pelo adiantamento da possibilidade de abertura de crédito suplementar.

As Emendas nºs 10, 13, 16 e 21 referem-se a procedimentos que podem ser melhor tratados na regulamentação infralegal em momento posterior à aprovação desta matéria.

Em que pese a nobre causa do autor, somos pela rejeição da Emenda nº 14, visto que em certos casos de acidentes, como aqueles em que as vítimas perdem a consciência e estão desacompanhadas, é inviável para os agentes de trânsito transmitir qualquer tipo de informação a elas.

A Emenda nº 15 não é acolhida pelo mesmo motivo da Emenda nº 2. Salientamos que apresentamos emenda de redação que torna mais claro o comando legal e evitará interpretações divergentes.

A Emenda nº 18 e a Emenda nº 23, que tem teor semelhante e de caráter meramente redacional, serão ambas acolhidas na forma da Emenda de Redação do relator, por aprimorar a compreensão do art. 2º da proposição, facilitando sua aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, pela **rejeição das Emendas** nºs 1 a 17, 19 a 22, e 24, e pela **aprovação das Emendas de Redação** nºs 18 e 23, além das alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:

EMENDA 28 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 8º

§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

EMENDA 29 – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência de acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta

Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

- I - conta bancária,
 - II - conta de poupança,
 - III - conta de pagamento, ou
 - IV - conta poupança social digital.
-

EMENDA 30 – CCJ

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º

I – do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte e de reembolso de despesas com serviços funerários; ou

II – da vítima do acidente de trânsito, nos demais casos previstos nesta Lei.

.....

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), de autoria do Poder Executivo.

A complementação refere-se às emendas apresentadas após a leitura do relatório e da primeira complementação de voto ocorrida na 9ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada em 30 de abril último.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 25, de autoria do Senador Cleitinho, propõe que a quitação do prêmio do SPVAT seja opcional e não impeça o licenciamento anual, a transferência de propriedade e a baixa de registro de veículos automotores.

Já a Emenda nº 26, do Senador Marcos Rogério, sugere que a abertura de crédito suplementar, prevista no artigo 14 da Lei Complementar 200 de 2023, seja utilizada para viabilizar a compensação da desoneração da folha de pagamentos.

A Emenda nº 27, do Senador Carlos Viana, propõe que parte dos recursos arrecadados com o SPVAT sejam destinados a atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

A Emendas nº 25 não será acolhida por afetar o caráter de obrigatoriedade do pagamento do seguro. A introdução de hipóteses de exceção à obrigatoriedade do pagamento dificulta o equilíbrio atuarial do modelo proposto para o SPVAT.

A Emenda nº 26 não pode ser acatada, pois a simples abertura de espaço no limite de despesa não pode ser utilizada como uma possível compensação de renúncia fiscal nos termos previstos pelos artigos 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem corte permanente de despesa ou aumento permanente de receita, provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, a Emenda nº 27, embora meritória e, por mais que entendamos a relevância do tema no momento atual, deve ser rejeitada, uma vez que qualquer destinação diversa do estabelecido elevaria o valor do prêmio e atrapalharia o equilíbrio atuarial proposto.

Além disso, o Governo Federal está tomando uma série de iniciativas e liberando recursos imediatos para atender à situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul. O Decreto de calamidade pública anunciado pelo Poder Executivo possibilitará a disponibilização dos recursos necessários, fora das regras fiscais. Da mesma forma, já tramitam pela Casa diversas iniciativas que contemplam a liberação de recursos para a situações de calamidade pública.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, pela **rejeição das Emendas** nºs 1 a 17, 19 a 22 e 24 a 27, e **pela aprovação das Emendas de Redação** nºs 18 e 23, além das alterações decorrentes das emendas de redação previamente apresentadas pelo relator.

Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****10ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

RANDOLFE RODRIGUES
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
PAULO PAIM



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DAMARES ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Relatório ao PLP 233/2023

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCIO BITTAR			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS	X			5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO	X			6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL		X		8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA		X		11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL	X			2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO		X		5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA			
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO		X	
CARLOS PORTINHO		X		2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO		X	

Quórum: TOTAL 27

Votação: TOTAL 26 SIM 15 NÃO 11 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 07/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 233/2023)

NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO NºS 28-CCJ E 29-CCJ, E FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE REDAÇÃO NºS 18 E 23-U, NA FORMA DA EMENDA DE REDAÇÃO Nº 30-CCJ, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 17, 19, 20-U A 22-U, 24-U A 26-U E 27. VOTAM VENCIDOS PARA O RELATÓRIO OS SENADORES SERGIO MORO, MARCOS DO VAL, PLÍNIO VALÉRIO, ALESSANDRO VIEIRA, LUCAS BARRETO, FLÁVIO BOLSONARO, CARLOS PORTINHO, MARCOS ROGÉRIO, ALAN RICK, ROGERIO MARINHO E HAMILTON MOURÃO.

A COMISSÃO REJEITA A EMENDA Nº 17 DESTACADA. VOTAM VENCIDOS PARA A EMENDA Nº 17 OS SENADORES ALESSANDRO VIEIRA, FLÁVIO BOLSONARO, CARLOS PORTINHO, MARCOS ROGÉRIO, ROGERIO MARINHO, CARLOS VIANA E HAMILTON MOURÃO.

A COMISSÃO REJEITA OS REQUERIMENTOS DE DESTAQUE, DE AUTORIA INDIVIDUAL DO SENADOR CARLOS VIANA, PARA A VOTAÇÃO EM SEPARADO DAS EMENDAS NºS 4 E 27.

07 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

